

temporariamente ou não, de exercer a advocacia, em especial em face da Fazenda Pública Estadual, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

IV - o prazo de vigência do credenciamento, o qual não será inferior a 24 (vinte e quatro) e superior a 60 (sessenta) meses;

V - as hipóteses de sanções e de rescisão do credenciamento a qualquer momento, em função do descumprimento das cláusulas do contrato.

Art. 8º O Agente Político e o Servidor Público Civil ou Militar, nas hipóteses previstas no art. 5º desta Lei, possui legitimidade para postular perante o Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função a homologação de seu pedido para o patrocínio jurídico.

§ 1º O pedido individual será apresentado, por petição, devidamente acompanhado de documentos que comprovem os requisitos necessários ao enquadramento do caso nas hipóteses legais do art. 5º desta Lei.

§ 2º Ao homologar o pedido de patrocínio, o Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função atribuirá advogado ao interessado.

§ 3º Caso o interessado não indique o advogado credenciado de sua preferência, a atribuição de que trata o parágrafo anterior será realizada por sorteio dentre os advogados cadastrados.

§ 4º Em qualquer caso, será respeitado o limite máximo de causas por advogado, conforme estabelecer o Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função.

§ 5º O estatuto do Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função estabelecerá prazo máximo a ser observado pelo Servidor ou Agente Político para a apresentação do requerimento ao colegiado.

Art. 9º O Servidor ou Agente Político devolverá os valores gastos com sua defesa, admitindo-se o parcelamento nos mesmos prazos aplicáveis à dívida ativa, quando:

I - for condenado criminalmente ou em ação de improbidade por decisão transitada em julgado;

II - o ato for considerado ilegal ou inconstitucional por decisão transitada em julgado;

III - o Estado, no curso do processo, tomar conhecimento de circunstâncias que apontem para a ilegalidade manifesta do ato e para o dolo ou culpa grave do Servidor, observado, neste caso, o seguinte procedimento:

a) iniciativa fundamentada de qualquer dos membros do Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função;

b) manifestação prévia do interessado, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias;

c) decisão final irrecorrível do Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função.

Art. 10. O advogado credenciado que assistir o Servidor ou Agente Político, nos termos desta Lei, terá seus honorários contratuais pagos pelo Estado.

§ 1º O advogado contratado com base nesta Lei prestará contas dos serviços realizados, nos prazos e na forma fixados no estatuto do Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político no Exercício da Função.

§ 2º A prestação dos serviços de advocacia será remunerada à razão de 40% (quarenta por cento) do valor fixado para a ação na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, vigente à época da contratação, e será paga pelo Estado do Pará, administrativamente.

§ 3º O advogado que, no curso do processo, renunciar injustificadamente à nomeação não fará jus ao pagamento de honorários pelo Estado.

§ 4º Se a renúncia for justificada, os honorários serão pagos proporcionalmente ao serviço prestado pelo renunciante.

§ 5º O advogado que, a qualquer título, receber ou ajustar honorários com o cliente assistido de forma diferente da estabelecida em decorrência desta Lei, não receberá os honorários do Estado e não poderá ser novamente nomeado pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo de eventuais sanções previstas no edital e no contrato ou mesmo aquelas disciplinares, por parte de sua entidade de classe.

§ 6º O pagamento de honorários previsto nesta Lei não implica vínculo empregatício com o Estado e não dá ao advogado direitos assegurados ao Servidor Público, nem mesmo à contagem de tempo como de serviço público.

§ 7º A renúncia dos poderes de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo importará em imediata rescisão do contrato, e competirá ao Conselho de Defesa do Servidor Público e do Agente Político a decisão sobre nova contratação, na forma de seu estatuto.

Art. 11. As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão à custa do orçamento de encargos sob supervisão da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de maio de 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 9.059, DE 20 DE MAIO DE 2020**

Altera dispositivo da Lei Estadual nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE), de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Pará.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE), de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º-A .....

§ 5º .....

.....

II - "Total Saídas" é a quantidade de minérios em toneladas, relativa à saída ao exterior, por minério, constante nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e);"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de maio de 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 9.060, DE 20 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre pontuação de bonificação em concurso público, no âmbito do Estado do Pará, aos trabalhadores voluntários em favor do Estado no período da Pandemia de COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Pará, por sua administração direta ou indireta, poderá realizar chamamento público e credenciar trabalhadores voluntários para atuação em estabelecimentos de saúde do Estado enquanto durar a calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da saúde: médicos, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, biomédicos e técnicos de enfermagem.

Art. 2º Os editais de concurso público e de processo seletivo simplificado para provimento de pessoal das profissões previstas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, no âmbito da administração direta e indireta estadual, publicados até 31 de dezembro de 2025, deverão prever a concessão de pontuação extra ao cidadão que prestar serviços excepcionais voluntários, pelo período mínimo de 15 dias, durante o período da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. A pontuação extra referida no caput deste artigo será de no máximo 20% (vinte por cento) da pontuação total, proporcionais ao tempo de serviço voluntário prestado, referente aos títulos ou experiência referente ao trabalho excepcional voluntário durante a pandemia de COVID-19.

Art. 3º Aos profissionais da saúde que prestarem serviço temporário remunerado especificamente para combate à Pandemia de COVID-19, será concedida metade da pontuação extra prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os estudantes das graduações referentes às profissões mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, poderão ser admitidos como estagiários voluntários, sem direito à percepção de bolsa.

Parágrafo único. Desde que o estagiário voluntário curse o último período/ semestre de curso, ele fará jus à metade da pontuação extra prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Será concedida pontuação extra, nos moldes do art. 2º desta Lei para o candidato à residência médica em instituições hospitalares da administração direta ou indireta do Estado do Pará.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Estado de Saúde Pública, manter cadastro e expedir certificado relativo ao período de serviço voluntário prestado, nos termos de regulamento a ser expedido por aquele órgão.

Art. 7º Para efeitos desta lei, serão considerados aptos a receber tal bonificação, os candidatos que desenvolveram atividades voluntárias durante a pandemia de COVID-19, em instituições públicas de saúde federais, estaduais e municipais, bem como em instituições privadas, atuantes em regime de convênio ou similar com o Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Pará.

Parágrafo único. Os serviços voluntários desenvolvidos nas Organizações Sociais de Saúde (OSS), durante a Pandemia de COVID-19, no Estado do Pará, também serão alcançados pelos efeitos desta Lei, desde que as mesmas estejam gerenciando instituição de saúde pública no período do voluntariado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de maio de 2020.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 9.061, DE 21 DE MAIO DE 2020**

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - PEPTA, cria o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - COPEPTA, dispõe sobre a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTA, altera a Lei nº 5.838, de 1994.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I**

#### **DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - PEPTA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - PEPTA, cria o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado do Pará, e o Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - COPEPTA, dispõe sobre a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTA e altera a Lei nº 5.838, de 1994.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA FINALIDADE**

Art. 2º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - PEPTA, instituída como um conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação fixados nesta Lei, tem por finalidade o estabelecimento de estratégias e o fomento à atenção e proteção dos direitos das pessoas autistas, por intermédio de programas e projetos que atendam às suas peculiaridades e necessidades, observadas as garantias previstas na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 12.764, de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), na Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) e no Decreto Federal nº 6.949, de 2009, que aprovou e introduziu na legislação brasileira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.